



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CAE
(ao PL 5473/2025)

Altere-se o Art. 1º e acrescentem-se arts. 1º-1 a 1º-10, ou onde couber, ao Projeto de Lei 5.473, de 29 de outubro de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 1º. Esta Lei altera a legislação tributária federal para:

.....

IV - unificação tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte de aplicações financeiras e dos juros sobre capital próprio (JCP);

“Art. 1º-1. Para fins do imposto sobre a renda, consideram-se:

I – aplicações financeiras no País - os títulos, valores mobiliários e demais instrumentos financeiros emitidos, depositados, custodiados, ofertados, ou negociados no País, incluídos:

a) depósitos remunerados à vista e a prazo;

b) títulos públicos e privados;

c) certificados de depósitos remunerados, operações compromissadas, títulos de capitalização, certificados de operações estruturadas e letras de crédito;

d) certificados de recebíveis, notas comerciais e debêntures;

e) derivativos, inclusive operações de swap, termo, opções e outras, com ou sem finalidade de cobertura de riscos (*hedge*);

f) cotas de fundos de investimento e clubes de investimento;



g) ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações que sejam negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado, inclusive em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day trade*);

h) demais ativos regulados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM; e

i) representações digitais dos ativos de que tratam as alíneas “a” a “h”;

II – rendimentos – quaisquer valores que constituam remuneração pelo capital investido em aplicações financeiras no País, incluídos:

a) juros e demais espécies de remuneração devidas pelo emissor;

b) prêmios, comissões, ágio, deságio e ganhos na amortização, no resgate, na liquidação e na alienação;

c) rendimentos das aplicações em fundos de investimento; e

d) ganhos líquidos, assim considerados os ganhos nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito de ações e demais aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado; e

III – mercados de bolsa e de balcão organizado no País - aqueles de que trata o art. 21, § 5º, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.”

“Art. 1º-2. Os rendimentos de aplicações financeiras no País ficam sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 1º O IRRF incidirá na data em que os rendimentos forem percebidos pelo titular, assim entendida como a data de:

I – pagamento de juros e demais rendimentos; e

II – amortização, resgate, liquidação ou alienação das aplicações financeiras.

§ 2º A alienação de que trata o inciso II do § 1º comprehende



qualquer forma de transmissão da propriedade, incluída a cessão de direitos à sua aquisição e contratos afins, assim como a repactuação, quando houver mudança de titularidade da aplicação.

§ 3º A base de cálculo do IRRF corresponderá:

I – no pagamento de juros e demais rendimentos, ao valor do rendimento pago; e

II – na amortização, no resgate, na liquidação ou na alienação, ao ganho correspondente à diferença positiva entre o valor da operação, líquido do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o custo de aquisição da aplicação financeira.

§ 4º O IRRF sobre os juros e demais rendimentos periódicos incidirá *pro rata tempore* sobre a parcela do rendimento produzido entre a data de aquisição ou a data do pagamento periódico anterior e a data de sua percepção, e poderá ser deduzida da base de cálculo a parcela dos rendimentos correspondente ao período

entre a data do pagamento do rendimento periódico anterior e a data de aquisição do título.

§ 5º Ocorrido o primeiro pagamento periódico de rendimentos após a aquisição do título sem alienação pelo adquirente, a parcela do rendimento não submetida à incidência do IRRF deverá ser deduzida do custo de aquisição, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, no momento de sua alienação.

§ 6º As instituições intervenientes deverão manter registros que permitam verificar a apuração da base de cálculo do IRRF de que trata este artigo.

§ 7º Os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 2025 serão tributados de acordo com as regras vigentes até a referida data.

§ 8º O disposto no *caput* e nos § 1º a § 6º aplica-se, inclusive, para os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2026 com as aplicações financeiras existentes em 31 de dezembro de 2025.



§ 9º As perdas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DAA), na forma prevista no art. 1º-3.

§ 10. Não são considerados rendimentos de aplicações financeiras, para fins do disposto no *caput* deste artigo:

I – os dividendos distribuídos por pessoas jurídicas domiciliadas no País aos seus sócios ou acionistas; e

II – os ganhos de capital na alienação, baixa ou liquidação de bens e direitos que não sejam negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 11. Os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, auferidos em operações com ativo virtual, incluindo arranjo financeiro com ativo virtual que seja a representação digital de valor negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada com propósito de pagamento ou de investimento, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, incluindo criptoativos e criptomoedas, também ficam sujeitos à tributação prevista no *caput*.”

“Art. 1º-3. A pessoa física declarará, de forma separada dos demais rendimentos e ganhos de capital, na DAA, os rendimentos sujeitos às regras de tributação de que trata o art. 1º-2.

§ 1º Os rendimentos de aplicações financeiras de que trata este artigo ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), no ajuste anual, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos, descontado o valor do IRRF recolhido sobre esses rendimentos a título de antecipação.

§ 2º A pessoa física residente no País deverá computar os rendimentos na ficha da DAA relativa ao ano-calendário em que houver o recolhimento do IRRF.



§ 3º Não será aplicada qualquer dedução da base de cálculo.

§ 4º As perdas nas aplicações financeiras de que trata o *caput*, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026, desde que sejam devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea emitida por pessoa jurídica supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, por bolsa de valores e de mercadorias e futuros ou por entidade de liquidação e compensação, poderão ser compensadas com rendimentos de outras aplicações financeiras declaradas na mesma ficha da DAA, exceto nas hipóteses vedadas por lei.

§ 5º Caso, no fim do ano-calendário, haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas em até cinco períodos de apuração posteriores.

§ 6º As perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 somente poderão ser compensadas de acordo com a legislação vigente à referida data.

§ 7º Caso a pessoa física amortize, resgate, liquide ou alienie, de qualquer forma, aplicação financeira e, nos trinta dias corridos subsequentes, adquira aplicação financeira idêntica ou substancialmente semelhante, a perda não poderá ser compensada na ficha da DAA e será considerada como parte integrante do custo de aquisição da nova aplicação.

§ 8º Caso o valor do IRRF recolhido a título de antecipação sobre os rendimentos de aplicações financeiras de que trata este artigo seja superior ao valor final do IRPF apurado na DAA nos termos do disposto neste artigo, haverá direito à restituição do imposto retido em excesso, hipótese em que serão aplicadas as regras gerais de restituição da DAA.”

“Art. 1º-4. O IRRF de que trata o art. 1º-2 deverá ser recolhido no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e será considerado:

I – antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 1º-3,

no caso de pessoas físicas residentes no País;

II – definitivo, no caso de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; ou

III – antecipação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.”

“**Art. 1º-5.** Para as aplicações financeiras de que trata o art. 1º-2 gravadas com usufruto, o tratamento tributário considerará o beneficiário dos rendimentos, ainda que este não seja o proprietário da aplicação.”

“**Art. 1º-6.** Ficam dispensados da retenção do IRRF os rendimentos de que trata o art. 1º-2 auferidos pelas seguintes pessoas jurídicas domiciliadas no País:

I – bancos de qualquer espécie;

II – caixas econômicas;

III – cooperativas de crédito;

IV – corretoras de câmbio;

V – corretoras de títulos e valores mobiliários;

VI – distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

VII – administradoras de consórcio;

VIII – sociedades de crédito direto;

IX – sociedades de empréstimo entre pessoas;

X – agências de fomento;

XI – associações de poupança e empréstimo;

XII – companhias hipotecárias;

XIII – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

XIV – sociedades de crédito imobiliário;

XV – sociedades de arrendamento mercantil;

XVI – sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

XVII – seguradoras, incluídas as resseguradoras;

XVIII – entidades de previdência complementar fechada e aberta;

XIX – sociedades de capitalização;

XX – securitizadoras;

XXI – bolsas de valores, de mercadorias e futuros; e

XXII – entidades de liquidação e compensação.

§ 1º Também ficam dispensados da retenção do IRRF os rendimentos de que trata o art. 1º-2 auferidos por fundo de investimento, exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 2º Os rendimentos de que trata este artigo comporão a base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a XXII do *caput*.”

“Art. 1º-7. É responsável pela retenção do IRRF de que trata o art. 1º-2:

I – a pessoa jurídica responsável por efetuar o pagamento dos rendimentos; ou

II – a pessoa jurídica que, embora não seja a fonte pagadora original, faça o pagamento dos rendimentos ao beneficiário.”

“Art. 1º-8. O disposto nos arts. 1º-2 e 1º-4 a 1º-7 aplica-se aos rendimentos de operações de mútuo de recursos financeiros:

I – entre pessoas jurídicas e de pessoa física para pessoa jurídica, ficando a mutuária responsável pela retenção do IRRF, exceto na hipótese prevista no inciso II; e

II – contratadas por meio de plataforma eletrônica, ficando a plataforma responsável pela retenção do IRRF.

§ 1º Os rendimentos auferidos por pessoa física residente no País nas demais operações de mútuo de recursos financeiros ficam sujeitos ao IRPF na DAA, na forma prevista no art. 1º-3, dispensada a retenção do IRRF.



§ 2º Fica vedada a compensação, por pessoa física residente no País, nos termos do disposto no art. 1º-3, de perdas apuradas em operações de mútuo de recursos financeiros.”

“**Art. 1º-9.** A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**

Parágrafo único. Os rendimentos de que trata o *caput* ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), no ajuste anual, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos, hipótese em que não será aplicada nenhuma dedução da base de cálculo.

.....’ (NR)

‘**Art. 5º**

§ 13. Poderão ser deduzidos do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, a parcela correspondente aos lucros e aos dividendos de suas investidas que forem pessoas jurídicas domiciliadas no País e os rendimentos e os ganhos de capital dos demais investimentos feitos no País, desde que sejam tributados pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota igual ou superior a 20% (vinte por cento), aplicado o disposto neste artigo também no momento da distribuição de dividendos pela entidade controlada para a pessoa física residente no País.

.....’ (NR)

‘**Art. 17.**

§ 1º A alíquota do IRRF será de 20% (vinte por cento).

.....’ (NR)

‘**Art. 24.** Os rendimentos nas aplicações nos fundos de que trata o art. 18 desta Lei ficarão sujeitos à retenção na fonte do



IRRF à alíquota de 20% (vinte por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

.....' (NR)

'Art. 26. Os rendimentos das aplicações nos FIPs, nos ETFs e nos FIDCs que não forem classificados como entidades de investimentos ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 20% (vinte por cento) nas datas previstas no art. 17, *caput*, incisos I e II.

.....' (NR)"

"Art. 1º-10. A Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º

.....

§ 3º Os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 20% (vinte por cento), exceto quando auferidos por beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida e por beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que será aplicada a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo promover a uniformização da tributação sobre rendimentos de aplicações financeiras e Juros sobre o Capital Próprio (JCP), mediante fixação de alíquota única de 20%.



Atualmente, as aplicações financeiras são tributadas pelo mecanismo de alíquotas regressivas previsto nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, variando entre 22,5% e 15%, conforme o prazo da aplicação, enquanto o JCP é tributado à alíquota de 15%. Essa diferenciação gera distorções e incentiva o planejamento tributário voltado à escolha do investimento mais vantajoso do ponto de vista fiscal, em detrimento da racionalidade econômica.

A proposta busca eliminar essas distorções, com promoção de isonomia tributária entre os diversos tipos de rendimentos financeiros em sentido amplo. Ao adotar uma alíquota única de 20%, simplifica-se o sistema, facilita-se o entendimento por parte dos contribuintes e da administração tributária, e reduz-se a complexidade operacional.

Além disso, a medida contribui para maior justiça tributária, especialmente em relação às pessoas físicas de altas rendas, ao evitar que seus rendimentos oriundos de aplicações financeiras sejam favorecidos por alíquotas menores. Isso porque, regra geral, os aplicadores de menor renda não conseguem manter seus recursos investidos por prazos mais longos e, por consequência, sofrem a incidência das alíquotas mais pesadas (22,5% ou 20%).

A estrutura desta emenda segue parâmetros já debatidos na Medida Provisória (MPV) nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que perdeu vigência por decurso de prazo, mas que serviu de referência técnica para a redação e operacionalização das regras ora propostas.

O ajuste da alíquota para 20% sobre o pagamento de JCP visa fortalecer a arrecadação e não incentivar a mera distribuição de rendimentos a sócios ou acionistas em detrimento da capitalização das empresas.

Dessa forma, a emenda contribui para a simplificação, equidade e eficiência do sistema tributário, sem penalizar investimentos produtivos.

Respeita-se, ainda, os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.



Dante do exposto, rogamos pela aprovação desta emenda ao Projeto de Lei no. 5.473, de 2025.

Sala da comissão, 3 de novembro de 2025.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4239139848>